



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220636 - SP(2025/0236160-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : A J B
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : B B S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. TEMA REPETITIVO 1198/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção de ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado, cumulada com pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais, sem resolução de mérito, em razão da ausência de documentos considerados indispensáveis ao ajuizamento da demanda.
2. O juízo de primeiro grau determinou a juntada de extratos bancários do período da contratação e do depósito judicial que a parte autora negou ter contratado, com fundamento no poder geral de cautela e na suspeita de advocacia predatória, conforme Comunicado CG n. 424/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, ressaltando a justificativa do magistrado de primeiro grau e a preocupação com o combate à advocacia predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de documentos como extratos bancários e comprovantes de depósito judicial, considerados pelo juízo de origem como necessários para afastar suspeitas de advocacia predatória, violou o disposto no art. 319 do CPC, que trata dos requisitos da petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não foi conhecido, pois o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 283/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
6. Ainda que o recurso fosse conhecido, as instâncias inferiores fundamentaram adequadamente a decisão de exigir documentos adicionais para afastar suspeitas de advocacia predatória, com base no poder geral de cautela do magistrado e em comunicados da Corregedoria-Geral de Justiça.
7. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o magistrado, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, exigir a juntada de documentos adicionais para proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220636 - SP(2025/0236160-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : A J B
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : B B S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. TEMA REPETITIVO 1198/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção de ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado, cumulada com pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais, sem resolução de mérito, em razão da ausência de documentos considerados indispensáveis ao ajuizamento da demanda.
2. O juízo de primeiro grau determinou a juntada de extratos bancários do período da contratação e do depósito judicial que a parte autora negou ter contratado, com fundamento no poder geral de cautela e na suspeita de advocacia predatória, conforme Comunicado CG n. 424/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, ressaltando a justificativa do magistrado de primeiro grau e a preocupação com o combate à advocacia predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de documentos como extratos bancários e comprovantes de depósito judicial, considerados pelo juízo de origem como necessários para afastar suspeitas de advocacia predatória, violou o disposto no art. 319 do CPC, que trata dos requisitos da petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não foi conhecido, pois o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 283/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Ainda que o recurso fosse conhecido, as instâncias inferiores fundamentaram adequadamente a decisão de exigir documentos adicionais para afastar suspeitas de advocacia predatória, com base no poder geral de cautela do magistrado e em comunicados da Corregedoria-Geral de Justiça.

7. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o magistrado, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, exigir a juntada de documentos adicionais para proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por A J B, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 209):

"Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais - Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, inciso III e 485, incisos I e VI, parte final, todos do Código de Processo Civil - Admissibilidade - Peculiaridades do presente caso que justificam esta determinação feita pelo douto Magistrado - Comando judicial baseado no Comunicado n. 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, III, do CPC - Indeferimento da inicial e extinção do feito que

devem ser mantidos, ressalvado o entendimento a respeito do duto 2º. Juiz desta Turma Julgadora - Recurso improvido, com ressalva."

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 319 do CPC e 6º e 14 do CDC, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, em especial com a Súmula 479 do STJ.

Afirma, em síntese, que:

"Conforme descrito na fundamentação entendeu o MM Juízo de piso que são documentos indispensáveis para propositura da ação os extratos da conta bancária informada aos autos no período da contratação, bem como depósito judicial do valor que a apelante nega haver contratado.

Respeitado o entendimento do Ilustríssimo Magistrado de 1º grau, a decisão deve ser reformada, conforme fundamentos a seguir.

Para o ajuizamento da ação não se faz necessária a juntada aos autos dos extratos bancários ou o depósito judicial de eventual crédito proveniente da relação judicial impugnada." (fl. 222).

" O referido Acórdão violou a Lei Federal (art. 6º e 14º do CDC) bem como a Súmula 479 do STJ.

Segundo a teoria da responsabilidade objetiva, a qual é adotada em nosso ordenamento, a reparação se dará independentemente de o agente ter agido com culpa, uma vez que se trata de relação de consumo, conforme preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, é a mais cristalina justiça que seja reconhecido o direito salvaguardado no art. 6º, VI do CDC, abaixo transcrito, de ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos, em face da conduta ilícita da instituição ré, dano esse de natureza moral presumidamente reconhecido." (fl. 225)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 235-252), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 253-255).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado, cumulada com pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

Em primeira instância, o feito foi extinto sem resolução de mérito, já que a parte autora teria deixado de juntar ao feito documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito.

Discute-se, no presente feito, se a determinação à parte autora para acostar ao feito cópia dos extratos bancários do período da contratação e do depósito judicial que a parte autora negou ter contratado violou o disposto no art. 319 do CPC, já que não se trataria de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Ao se debruçar sobre o tema, a corte estadual dispôs que:

O douto juiz a quo houve por bem, então, indeferir a petição inicial e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, inciso III e 485, incisos I e VI, parte final, todos do Código de Processo Civil (fls. 82/99).

Este entendimento merece ser mantido.

Ainda que se considere que, à rigor, a juntada destes documentos determinados pelo douto Magistrado seria desnecessária para efeito de ajuizamento da presente ação, por não se tratar de documentos indispensáveis e essenciais à sua propositura, importa verificar, porém, que esta determinação foi feita com a devida justificativa de que, conforme constou do despacho de fls. 69/76 dos autos de origem, constatou-se pelo SAJ, a multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que de 14.2.2023 até 24.10.2023, num intervalo de 8 meses, o mesmo patrono distribuiu 1.168 processos nas quatro varas de Penápolis, dos quais 360 somente na 4ª. Vara. Invocou a propósito o Comunicado CG n. 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, visando combater a advocacia predatória, o que não poderia ser descartado na hipótese aqui versada.

Por esta razão, como não houve atendimento a esta determinação do douto Magistrado, foi cabível a extinção do processo, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, justificando a suspeita prática de advocacia predatória.

É de se considerar que essa determinação encontra amparo no disposto pelo artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Ressalte-se que esta determinação encontra, ainda, respaldo no Comunicado CG 02/2017, que assim dispõe:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de

documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em

vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, como já mencionado, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, qual seja, a revisão do contrato visando declarar nulas as cláusulas contratuais relativas à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pelo Banco Central e a devolução dos valores pagos a mais pela cliente, adotou-se um conjunto de medidas visando minimizar tais ações abusivas, sendo assim, a apresentação da procuração nos moldes requeridos pelo douto Magistrado não evidencia abuso, mas sim cuidado em razão do alto número de ações ajuizadas utilizando o mesmo instrumento de procuração. Além disso, não haveria qualquer dificuldade para que o advogado providenciasse os documentos solicitados.

(...)

Portanto, a determinação do douto Magistrado está revestida de respaldo legal. Conclui-se, pois, que a irresignação do autor não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida. Fica ressalvado este respeito, contudo, o entendimento do douto 2º. Julgador desta Turma Julgadora.

Vê-se, pois, que a exigência da juntada dos documentos referidos não se deu por serem essenciais à propositura da ação, mas sim porque havia suspeita de ocorrência de litigância predatória na espécie.

No entanto, conforme se extrai do recurso especial interposto, tal aspecto do acórdão recorrido, essencial para o julgamento do feito, não foi objeto de impugnação pelo ora recorrente, motivo pelo qual inviável o seu conhecimento, ante a incidência da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que assim não o fosse, as instâncias inferiores alegaram que há possibilidade concreta de advocacia abusiva, detectada pelo núcleo de monitoramento de perfis de demanda da corregedoria geral de justiça.

A verdade é que há hoje uma preocupação cada vez mais frequente de localizar demandas com risco de abusividade.

Há uma premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, que deixou claro ter apreciado notícias relativas ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, especialmente em ações com pedidos de revisão de contratos, exibição de documentos, revisão de empréstimos, declaração de inexistência de débito, consignação em pagamento ou relacionadas ao dever de informar.

Segundo relatado, a parte autora, mesmo devidamente intimada por meio do seu patrono, não trouxe aos autos os documentos que individualizariam a demanda, afastando eventual suspeita de advocacia predatória. Tampouco a parte apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.

Registre-se que é pacífica jurisprudência desta Corte a entender que, de fato, o juiz tem poder geral de cautela e pode tomar providências para resguardar tanto o direito da parte, quanto do seu advogado, bem como do próprio Poder Judiciário.

A inércia da parte autora em trazer aos autos documentos que individualizariam a sua pretensão carrega indícios suficientes para concluir-se acerca de seu desconhecimento e/ou desinteresse no prosseguimento da demanda, já que o comando judicial foi taxativo no sentido de que o não cumprimento da determinação no prazo legal importaria em extinção da ação.

Este também é o entendimento desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA

ASSINADA 5 MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. PRAZO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada em 28/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/5/2023 e concluso ao gabinete em 13/7/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa no julgamento dos embargos de declaração; e (III) o juiz pode exigir a juntada de nova procuração ad judicia atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, quando esta é instruída com procuração assinada meses antes do ajuizamento da ação.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

5. A procuração ad judicia é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo e, diante da ausência de prazo máximo legal, mantém a sua validade e eficácia até que sobrevenha eventual revogação ou outra causa de extinção, na forma do art. 682 do CC/2002.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os

interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz.

7. O mero transcurso de alguns meses entre a assinatura da procuração ad judicia e o ajuizamento da ação não justifica, por si só, a aplicação excepcional do poder geral de cautela pelo juiz para exigir a juntada de nova procuração atualizada, tampouco consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

8. Hipótese em que o Juízo (I) determinou a emenda da inicial, exigindo a juntada de nova procuração, limitando-se a fundamentar que a apresentada está datada de 5 meses antes do ajuizamento da ação, sem consignar qualquer outra circunstância para tal exigência;

(II) em razão do descumprimento da medida, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

9. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração; e (II) anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

(REsp n. 2.084.166/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Além disso, o tema também foi apreciado em recurso repetitivo, Tema 1198. Veja-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir

que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual.

Ficou pacificado:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Nota-se que, no que tange à possibilidade de o magistrado determinar a juntada de documentos com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o fundamento da decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.220.636 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0236160-3

Número de Origem:
10076915820248260438

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J B

ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RECORRIDO : B B S

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026